



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena
Gabinete
Coordenação-Geral de Demandas Externas da Saúde Indígena

NOTA TÉCNICA Nº 11/2025-SESAI/CGOEX/SESAI/GAB/SESAI/MS

1. ASSUNTO

1.1. Análise da minuta de Portaria que institui a publicação de painéis digitais pela Secretaria de Saúde Indígena e estabelece a obrigatoriedade de adoção, pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, de modelos padronizados de contratação, em cumprimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

2. ANÁLISE

2.1. A necessidade de elaboração de portaria está com fundamento no atendimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. Em 09/11/2023, a Suprema Corte determinou que ao Ministério da Saúde (MS) a apresentação de um plano de aperfeiçoamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), para execução em doze meses, tendo como base o relatório de avaliação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), que foi conduzida em 2022 e resultou em sete recomendações estruturantes para o aperfeiçoamento do SasiSUS1. Foi determinado, ainda, que a CGU monitore a implementação do referido plano, produzindo relatórios semestrais sobre o avanço da reorganização do SasiSUS

2.2. O Ministério da Saúde, em cumprimento à determinação judicial, apresentou o Plano de Ação de Aperfeiçoamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, homologado por decisão do Ministro Relator em 15.04.2024. Nessa decisão foram indicadas as diretrizes que deveriam estar refletidas no primeiro relatório de implementação do plano, elaborado pela SESAi, e que foram igualmente observadas no primeiro relatório de monitoramento elaborado pela CGU, ambos apresentados ao STF em 11.10.2024.

2.3. Em 11.11.2024, Sua Excelência o Ministro Luís Roberto Barroso determinou a apresentação, pelo Ministério da Saúde, de informações adicionais para contribuir com o avanço da reforma estrutural bem como determinou a data de 07.05.2025 para apresentação do segundo relatório de implementação do plano pela SESAi e de 07.06.2025 para o relatório de monitoramento pela CGU.

2.4. Com a entrega recente do segundo relatório de implementação pela Secretaria de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde, e o de monitoramento da Controladoria-Geral da União, o Supremo Tribunal Federal, levando em consideração os apontamentos do Órgão de Controle, no dia 23 de junho de 2025, na Sala de Reunião da Presidência do Supremo Tribunal Federal, os representantes do Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC), do Ministério da Saúde (SESAI), da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) e da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU), considerou a necessidade da SESAi editar os seguintes atos normativos, conforme o Ofício Ofício n. 02455/2025/SGCT/AGU ([0048859776](#)):

2.5.

1. Publicação da portaria que define o público-alvo da política;
- (...)
3. Publicação da portaria de institucionalização da obrigatoriedade de publicação dos planos distritais de saúde indígena;
4. Publicação da portaria de institucionalização dos painéis digitais;
5. Padronização dos Instrumentos de Contratação. Neste ponto, foi arrogado o compromisso de publicar portaria sobre a obrigatoriedade de se utilizar os instrumentos padronizados de contratação; e

2.6. Em relação a portaria do público-alvo do subsistema, a tramitação está ocorrendo em processo diverso.

2.7. Quanto a portaria de institucionalização da obrigatoriedade dos planos Distritais de Saúde Indígena, já houve análise pela Coordenação-Geral de Atos Normativos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde,

sendo que já houve a publicação pelo Gabinete do Ministro.

2.8. No entanto, após a reunião do dia 23 de junho de 2025, considerando o 2º Relatório da CGU [0048859869](#), sobreveio a necessidade de edição de portaria para institucionalizar os painéis digitais e a padronização dos instrumentos de contratação.

2.9. Quanto a necessidade de edição de ato normativo que internalize no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena a obrigatoriedade dos DSEI utilizarem os modelos de contratação padronizados, o Supremo Tribunal Federal considerou o seguinte apontamento da CGU, mencionados no Relatório 2 - CGU - ADPF 709 ([0048859869](#)).

Nesta etapa do monitoramento, objetivou-se avaliar os resultados da institucionalização de instrumentos de contratação nos objetos já padronizados, bem como a disponibilização de documentos-modelo aos DSEI. Observou-se que, no segundo semestre de 2024, a SESAI elaborou normativos referenciais para conferir uniformidade aos processos administrativos conduzidos pelos 34 DSEI. Entre esses normativos, destacam-se o Manual de Instrução de Processo Licitatório - Kit Licitação UBSI – 1ª Edição, o Manual de Fiscalização de Contratos Administrativos e o Guia de Aprovação de Projetos (1ª Oficina Nacional de Edificações e Saneamento da Saúde Indígena).

Além disso, foram elaborados guias referenciais para objetos de licitação, incluindo processos uniformizados de contratação de serviços com demanda exclusiva de mão de obra, obras de saneamento básico em terras indígenas, obras, reformas e ampliações de UBSI, bem como processos uniformizados de aquisições em geral (material de consumo, mobiliário, computadores, ar-condicionado etc.). Esses processos são compostos por manuais, modelos de minutas de instrumentos de planejamento e gestão contratual, e documentos processuais (DFD, ETP, TR, pesquisa de preços, edital, lista de verificação, termos de contrato, entre outros), elaborados pela SESAI e por outros órgãos de referência em matéria de licitações e contratos administrativos, como AGU, MGI e TCU.

(...)

Verificou-se também que a padronização e internalização em andamento carecem de institucionalização, por meio de formalização normativa, que confira aos distritos sanitários a obrigatoriedade de utilização. A ausência dessa iniciativa pode resultar, por hipótese, na ausência de adesão de Distritos, execução por poucas Unidades, perda do conhecimento pelos 17 servidores e colaboradores, descontinuidade das ações ao longo do tempo e, por fim, inefetividade das ações.

2.10. Acerca da necessidade de edição de ato normativo que institucionalize os painéis digitais, tem a ver com a consideração da CGU quanto a transparência da execução do orçamento da Secretaria de Saúde Indígena, no site do Ministério da Saúde, de modo que se mantenha a ferramenta do painel orçamentário, veja:

(...)

A respeito dos painéis orçamentários, eles estão sendo disponibilizados no site do Ministério da Saúde. A área técnica da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) informou que ainda realiza o encaminhamento mensal dos dados financeiros para atualização do painel, permitindo um monitoramento contínuo e tempestivo dos recursos alocados ao SasiSUS. Entretanto, apesar desse esforço mensal da atual gestão, a SESAi ainda não implementou ações que visem à institucionalização formal da publicação dessas informações.

Importante salientar que a proatividade de criação do painel orçamentário pela SESAi, o qual informa dados orçamentário atualizados mensalmente, surgiu como medida alternativa, enquanto não se cumpria a presente recomendação, devido a impossibilidades técnicas no preenchimento do campo "Justificativa da Proposta" no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP).

(...)

Dito isso, considera-se que são necessários meios institucionais de transparência concomitante à execução do orçamento, conferindo normatividade à exigência de se manter uma ferramenta como o painel orçamentário, para que haja tempestividade no acompanhamento dos recursos públicos e efetividade no controle do patrimônio público utilizado na saúde indígena.

2.11. Diante da presente contextualização que se faz necessário a edição de ato normativo para cumprir os dois pontos supramencionados, de modo que ocorra sua inserção na Portaria de Consolidação GM/MS n. 2, do Ministério da Saúde.

3. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar os fundamentos que justificam a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no processo de elaboração do ato normativo que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, com o objetivo de resolver a problemática e incorporar dispositivos que estabelecem diretrizes de obrigatoriedade dos DSEI quanto a utilização dos processos padronizados de contratação, bem como a transparência do painel de execução orçamentária.

3.2. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, é possível dispensar a AIR nos casos em que:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

1. A minuta de alteração da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017 preenche o requisito de dispensa do inciso III, tendo em vista que a edição do instrumento não possui impacto orçamentário na sua edição e após a publicação, mas, tão apenas, institucionaliza medidas que já são realizadas pela Secretaria de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Atos Normativos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde para conhecimento da presente nota e análise da Minuta [0048778554](#).

3. Sendo o que havia a considerar, colocamo-nos à disposição.

4. Atenciosamente,

WEIBE TAPEBA

Secretário de Saúde Indígena



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Weibe Nascimento Costa, Secretário(a) de Saúde Indígena**, em 10/07/2025, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048778559** e o código CRC **99EB14C3**.